



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2022

(Das Sras. Fernanda Melchionna, Sâmia Bomfim e Vivi Reis)

Revoga a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010
– Lei de Alienação Parental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, em cada uma de suas casas, aprovou em 2010 a Lei nº 12.318 com o objetivo de, nas palavras do propositor, “*inibir a alienação parental e os atos que dificultem o efetivo convívio entre a criança e ambos os genitores*”. Ainda nas palavras do autor, a alienação parental consistiria em “*prática que pode se instalar no arranjo familiar, após a separação conjugal ou o divórcio, quando há filho do casal que esteja sendo manipulado por genitor para que, no extremo, sinta raiva ou ódio contra o outro genitor. É forma de abuso emocional, que pode causar à criança distúrbios psicológicos (por exemplo, depressão crônica, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização, dupla personalidade) para o resto de sua vida.*”.

Hoje, passados 12 anos desde a sanção desta norma, temos como conclusivo que ela não apenas não gerou os efeitos desejados, ou seja os de reduzir atos abusivos de genitores no processo de separação e disputa por custódia, como tem sido aplicada de maneira a gerar problemas ainda mais graves que aqueles que pretendia mitigar.

Em primeiro lugar cumpre destacar que o conceito de Alienação Parental, para fins jurídicos, está fundamentada na defesa da existência da Síndrome da Alienação Parental, tese formulada pelo médico estadunidense Richard Gardner para definir o estado de distúrbio pelo qual passariam crianças vítimas de deturpação de imagem de um dos genitores, por ações do outro, normalmente em um processo de disputa pela sua custódia. Ocorre que





CÂMARA DOS DEPUTADOS

esta tese não é referendada por amplo espectro da comunidade científica do mundo, embora a OMS a tenha incluído na Classificação Internacional de Doenças, e definido-a como “*Substantial and sustained dissatisfaction within a caregiver-child relationship, including a parental relationship, associated with significant disturbance in functioning.*”

No Brasil, estes conceitos foram importados e difundidos por grupos de pressão como a Associação de Pais Separados- APASE, e apesar da falta de reconhecimento científico, o projeto de lei que deu origem à Lei 12.318/2010 faz expressa referência à suposta Síndrome de Alienação Parental, de caráter epidêmico, como fator motivador da proposição. Partindo desta premissa, a Lei de Alienação Parental (Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010), de acordo com nota técnica 01/2019 do **Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher- NUDEM**, da **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, traz aspectos jurídicos controversos, delegando ao juiz um poder exacerbado para realizar o diagnóstico e emitir decisões unilaterais diante do quadro que lhe é apresentado. Assim, conforme a lei, pode o magistrado, de modo unilateral e independente de perícia, declarar a existência da alienação e determinar medidas provisórias e sanções para, em tese, preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente.

Conforme aponta o NUDEM, no entanto, a legislação civil “*já previa a possibilidade de aplicação de todas as medidas previstas na Lei de Alienação Parental, tais como, ampliação do regime de convivência, determinação de alteração da guarda e suspensão da autoridade parental, no curso de processos de regulamentação de guarda e visitas*”, não havendo, portanto, inovação trazida pela Lei de Alienação Parental. Sendo assim, para além da aplicação do princípio do melhor interesse da criança, as medidas judiciais no âmbito da Lei da Alienação Parental também assumiram um caráter de punição aos genitores identificados como “alienadores”, com impacto diferenciado para mulheres em contexto de violência e de abuso, às quais comumente são atribuídas a prática de alienação por realizarem denúncias contra o genitor.

Esta leitura da Lei brasileira coaduna com a perspectiva internacional em torno da inaplicabilidade do conceito de alienação parental na resolução de conflitos relacionais, conforme demonstramos a seguir.

Ainda em 2011, a **ONU Mulheres** aprovou recomendação de que a legislação dos países não admitisse a síndrome de Alienação Parental como prova ou evidência em processos e audiências sobre custódia e direito de visitação¹.

Essa posição foi referendada pelo **Mecanismo de Acompanhamento da Convenção de Belém do Pará da Organização dos Estados Americanos (MESECVI/OEA)** na Declaração sobre Violência contra Mulheres, Meninas e Adolescentes,

1 <https://www.endvawnow.org/en/articles/424-inadmissibility-of-parental-alienation-syndrome.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 2014, que recomenda que os estados signatários tomem medidas para que os depoimentos e alegações de violência sexual não sejam desacreditados com base na Síndrome de Alienação Parental².

Em agosto de 2022, o **MESECVI**, em conjunto com a **Relatoria Especial da ONU sobre Violência Contra Mulheres e Meninas**, expediu uma nova recomendação³ com conteúdo similar, reconhecendo que o uso deturpado da Síndrome de Alienação Parental contra mulheres em casos em que denunciam violência de gênero contra si mesmas e contra seus filhos e filhas configura uma forma de violência gênero e atrai a responsabilidade do estado por constituir violência institucional. Esta recomendação inclui ainda o apelo para que os estados eliminem o uso desta síndrome em procedimentos judiciais para prevenir o posicionamento de mulheres e meninas em situação de violência e para que em processos desta natureza seja priorizado o bem-estar da criança, a equidade entre homens e mulheres e a atuação do estado de acordo com a obrigação de empreender as devidas diligências na detecção e combate às violências de gênero.

Importa dizer ainda que o **Conselho Nacional de Direitos Humanos** aprovou a Recomendação nº 06, de 18 de Março de 2022, que aconselha ao Congresso Nacional a revogar da Lei nº 12.318/2010, considerando a legislação nacional e internacional sobre combate à violência contra mulheres e meninas e o reconhecimento de que o uso desta Síndrome vem afetando negativamente inúmeras famílias, e em especial as mulheres.

O **Conselho Nacional de Saúde** também chegou à conclusão de que a referida lei deve ser revogada, o que aconselha por meio da Recomendação nº 003, de 11 de fevereiro de 2022.

Por fim, e mais recentemente, **peritos da ONU especializados em combate à violência contra mulheres e meninas** fizeram um apelo⁴ para que o novo governo eleito no Brasil tome medidas para revogar a Lei nº 12.318/2010. Os especialistas afirmam que estão *“seriamente preocupados com os estereótipos de gênero subjacentes que contribuem para a legitimação do conceito de alienação parental, assim como com a sua utilização majoritariamente contra as mulheres, quando a decisão judicial diz respeito a direitos de custódia ou tutela. Tais estereótipos de gênero são profundamente discriminatórios, uma vez que os testemunhos de mulheres que afirmam que os seus filhos são abusados estão a ser rejeitados ou considerados de valor e credibilidade inferiores. Estas abordagens profundamente discriminatórias resultam essencialmente em erros judiciais e na*

2 <https://belemdopara.org/wp-content/uploads/2021/12/DeclaracionDerechos-EN.pdf>

3 <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/2022-08-15/Communique-Parental-Alienation-EN.pdf>

4 <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2022-11/2022-11-04-media-statement-Brasil-un-experts-women-girls-portuguese.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

exposição contínua da mãe e da criança a abusos, a situações de ameaça de vida e a outras violações das suas liberdades fundamentais.”

Neste ponto, nota-se que existe a construção de um consenso entre entidades dedicadas ao combate à violência contra meninas e mulheres acerca do caráter altamente danoso dos efeitos da Lei de Alienação Parental em processos judiciais de disputa de custódia de crianças e adolescentes, e da sua flagrante instrumentalização para enfraquecer a proteção institucional contra todas as formas de violência sexual e de gênero, conformando-a como verdadeiro instrumento dessas violências.

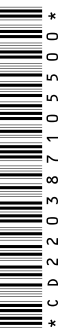
São estas as razões que nos levam, neste momento, a propor a revogação integral da Lei 12.318/2010, em atendimento às demandas postas por movimentos de mulheres ao redor de todo o país, mas também em atendimento às inúmeras recomendações de entidades representativas nacionais, de organizações internacionais de Direitos Humanos e de especialistas e peritos, enviadas ao Brasil e a este Congresso Nacional nesse sentido. Assim, contamos com o apoio dos pares para estabelecer este importante diálogo e aperfeiçoar a legislação pátria no sentido de empreender medidas eficazes na proteção de mulheres, meninas e adolescentes no Brasil.

Sala das Sessões, 18 de Novembro de 2022

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

SÂMIA BOMFIM
PSOL/SP

VIVI REIS
PSOL/PA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei **(Da Sra. Fernanda Melchionna)**

Revoga a Lei no 12.318, de 26
de agosto de 2010 – Lei de Alienação
Parental.

Assinaram eletronicamente o documento CD220387105500, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)

Apresentação: 18/11/2022 14:36:15.057 - MESA

PL n.2812/2022

